



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381694-44.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A, é agravado DOPPUS INTELIGÊNCIA EM VENDAS ONLINE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 24414

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:
2381694-44.2024.8.26.0000**

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

**AGRAVANTE: GETNET ADQUINÊNCIA E SERVIÇOS
PARA MEIOS DE PAGAMENTO S/A**

**AGRAVADA: DOPPUS INTELIGÊNCIA EM VENDAS
ON LINE LTDA**

***EXECUÇÃO. Embargos à execução.
Determinação de perícia. Ordem para
especificação de provas. Prazo
preclusivo. Matéria de grande
complexidade. Prova do juízo. Decisão
mantida. Recurso não provido.***

Cuida-se de agravo de instrumento
interposto nos autos dos embargos à execução opostos pela

agravante em face da decisão que determinou a realização da perícia contábil.

Defende a desnecessidade da prova pericial, afirmando que seriam colocadas à prova a liquidez e exigibilidade da confissão de dívida, matéria que seria trazida nos embargos do devedor. Destaca que a alegação trazida foi de coação, de modo que a prova pericial seria inócua.

O recurso foi recebido sem a antecipação de tutela de urgência.

É o relatório.

A agravante ingressou com execução cujo objeto é a satisfação do crédito representado pelo Instrumento de Confissão de Dívida celebrado entre as partes, inadimplido pela agravada.

A parte agravada, por sua vez, propôs a ação declaratória de nulidade do termo de confissão de dívida, na qual foi exarada a decisão agravada nos seguintes termos:

“A autora sustenta vício de consentimento ao afirmar que não teve a oportunidade de verificar a origem e justificativa de tais débitos antes de

formalizar o termo de confissão.

A ré apresentou contestação, sustentando que não houve coação, que a autora reconheceu o débito e assinou voluntariamente o termo, com base em débitos oriundos de transações contestadas por consumidores (chargebacks), e que a autora realizou pagamentos parciais do montante acordado antes de ajuizar a presente demanda.

Para o regular prosseguimento do feito e visando delimitar as questões controvertidas, passo a fixar os pontos controvertidos, com fulcro no art. 357 do Código de Processo Civil, para melhor organização e direção processual:

*a) Existência de vício de consentimento:
O primeiro ponto controvertido reside na alegação da autora de que o Termo de Confissão de Dívida foi firmado sob vício de consentimento, considerando que,*

segundo a autora, foi impelida a assinar o termo para manter sua empresa em operação junto à requerida e sem acesso prévio aos relatórios que embasavam os débitos apontados. A controvérsia envolve a análise de eventual coação, conforme disposto no art. 151 do Código Civil, e a possibilidade de nulidade do termo, caso fique comprovado que houve constrangimento relevante para o consentimento. Será necessário, portanto, verificar se a assinatura do termo pela autora ocorreu de forma livre e consciente ou se houve qualquer fator de coação que comprometa sua validade.

b) Exatidão dos valores debitados e origem dos chargebacks: A autora contesta a validade dos débitos apurados pela ré, especialmente no tocante aos valores de chargebacks e ajustes que somaram o montante de R\$ 5.037.266,83. A análise envolverá a verificação documental, incluindo extratos de

transações, registros de chargebacks e cancelamentos, e relatórios financeiros, para confirmar se os valores atribuídos à autora pela ré refletem de fato débitos devidos e se foram apurados corretamente.

c) Conformidade dos termos da confissão de dívida com a relação contratual: Outro ponto controverso é a compatibilidade entre o valor confessado e as obrigações contratuais da autora, enquanto empresa credenciada, para processamento de pagamentos com a ré. A discussão envolve, por exemplo, a regularidade dos ajustes financeiros entre as partes e a interpretação das cláusulas contratuais que autorizariam a cobrança de valores, como os decorrentes de chargebacks.

Considerando as alegações das partes e a necessidade de elucidação dos pontos controvertidos, defiro a produção de provas documentais complementares,

com a juntada, pela ré, de todos os extratos e relatórios de transações, pagamentos, chargebacks e cancelamentos desde o início da parceria comercial (setembro de 2019), conforme requerido pela autora.

Além disso, defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando o perito Arles Denapolis, com o objetivo de analisar a origem e legitimidade dos valores que constituíram o saldo devedor apurado no Termo de Confissão de Dívida.

Para tanto, arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 4.000,00 a serem adiantados pela autora, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, se assim desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Diante do exposto, ficam fixados os pontos controvertidos e

deferida a produção de prova documental e pericial, nos termos acima expostos”.

Não obstante tenha a agravada alegado coação como vício de consentimento na celebração da confissão de dívida, cabe aqui notar que os demais pontos controvertidos (*exatidão dos valores debitados e origem dos chargebacks e conformidade dos termos da confissão de dívida com a relação contratual*) apontam a complexidade da matéria, demonstrando o cabimento da prova pericial contábil, como prova do juízo.

Assim, nada há que se modificar na r. decisão agravada, a qual busca homenagear os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator